



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA N° 1

A EMENDA N° 1 , DE 2021, AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em: 29/10/21

Denis Buzza
Protocolo

Emenda modificativa.

Modifica o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica temporariamente reduzida para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, incidente sobre atividades previstas nos itens 6.04, 9.01, 12.01, 12.02, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.16, e 12.17 da lista de serviços constante no art. 158 da Lei Complementar nº 1, de 30 dezembro de 2001.”

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 19 de outubro de 2021.

Sérginho Ribeiro
Vereador/PDT

Policial Madril
Vereador/PSC

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Professora Liliam
Vereadora/PT

Beth Leal
Vereadora/REP

Justificativa.

A pandemia de Covid-19 foi destrutiva para a economia global e devastou milhares de empresas e empreendimentos ao redor do mundo, o que levou o planeta a uma severa recessão econômica, desemprego e elevação da pobreza em toda a terra.

Especialmente os mais pobres, pequenos e médios empresários foram os que mais sofreram com os impactos econômicos da pandemia. Milhões de postos de trabalho em todo o mundo foram encerrados, milhões de famílias perderam seu sustento de forma inesperada e, os pequenos e médios empreendedores foram severamente impactados, pois não possuíam condições de arcar com as suas responsabilidades e ainda perderam seu sustento e renda.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, somente no ano de 2020, o Produto Interno Bruto retraiu 4,1% em relação ao exercício de 2019. O setor mais impactado foi o de serviços, que sofreu retração de 4,5%, o que evidencia o desastre e colapso





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

econômico que a área sofreu somente ano passado.¹ Ainda, segundo o IBGE, a receita nominal e volume de serviços registrou retração acumulada, em relação aos 12 meses anteriores, até o mês de maio deste ano, com queda de 2,1%. Somente em junho passou a ser registrada alta acumulada, com valores ainda muito modestos em relação a 2019, tendo em vista que 2020 a queda foi profunda devido a pandemia da Covid-19, o que pressionou para baixo o parâmetro para análise do setor. Ou seja, mesmo com alta registrada nos últimos quatro meses, ainda o setor de serviços está muito aquém dos seus anos gloriosos².

Ora, está mais que evidenciado que o setor de serviços, o qual compreende academias, bares e restaurantes, casas noturnas, shows, espetáculos e congêneres foi severamente impactado pelos aspectos econômicos da pandemia da COVID-19. Não restam dúvidas que a capacidade de novos investimentos, contratação de pessoal e geração de empregos, geração de riquezas e o pagamento de impostos e dívidas estão em risco. Os impostos e burocracia em condições normais já representam dificuldades na operação de uma empresa, em tempos de pandemia eles inviabilizam a continuação da operação dessas companhias que são vitais para a economia cascavelense.

É de largo conhecimento que os impostos municipais são diminutos em relação aos federais e estaduais, mas o Município pode e deve fazer sua parte e construir mecanismos e ferramentas para auxiliar estes negócios a permanecerem em atividade. A redução temporária de alíquota do ISS de 5% para 2,5% representa grande ajuda para o setor de entretenimento e lazer e contribuirá para a saúde financeira dos pequenos e médios empresários, auxiliará na manutenção do emprego e combaterá o crescimento da pobreza que assola nossa cidade neste período conturbado.

Esta proposta de emenda claramente segue o mesmo intuito e objetivo do projeto de lei complementar e não o altera em sua essência, ao contrário, amplia a concessão de benefícios e o estende para setores que comprovadamente foram afetados pela pandemia, conforme dados do IBGE elencados acima.

Para trazer clareza sobre os setores que serão beneficiados com a alteração temporária nas alíquotas que constam nas tabelas do art. 158, do CTM, iremos descrever item por item quais serão os grupos favorecidos com a mudança- além do setor hoteleiro na proposta inicial - são eles:

Art. 158 [...]

Lista de Serviços e Alíquotas

[...]

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

[...]

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

¹ Agência de notícias do IBGE. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-efecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Data: 03/03/2021

² <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9229-pesquisa-mensal-de-servicos.html?edicao=31874&t=destaques>. Agosto de 2021.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

[..]

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

[..]

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

[..]

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

[..]

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

A proposta de emenda simplifica a redação do *caput* do art. 1º do texto, na atual redação é descrito integralmente o grupo de hotelaria que consta no item 6.04, do art. 158, do CTM, no entanto, como esta proposta amplia o número de grupos ficaria extenso em demasiao a redação do art. o que inviabilizaria uma boa leitura do texto e interpretação correta.

Pode-se inadvertidamente se alegar vício de ordem orçamentária e técnico, pela proposta apresentada não conter o ordenador de despesa e o impacto orçamentário da redução de arrecadação do tributo no ano da aplicação do benefício e nos dois subsequentes, conforme preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Porém, no dia 15 de março deste ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou diversos dispositivos constitucionais que tratam da saúde financeira da União, Estados e Municípios, bem como estabeleceu regras excepcionais em períodos de calamidade pública decorrentes de pandemias.

Entre as mudanças e novas regras criadas foi estabelecido uma espécie de relativização das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 167-D de nossa Carta Magna dispõe que:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 167-D. As **proposições legislativas** e os atos do Poder Executivo com propósito **exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração**, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (grifo nosso)

Ora, o dispositivo constitucional é muito claro em dizer que concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária são dispensados de limitações legais, isso abrange inclusive as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, é dispensado a apresentação do impacto orçamentário desta proposta e as demais regras esculpidas nos dispositivos do diploma legal.

Para afastar quaisquer dúvidas o art. 65. da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também foi alterado recentemente, é muito claro em dizer:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (grifo nosso)

Deve-se dizer que o Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2021, apresentado pelo Executivo Municipal, se vale desta previsão do art. 65, da LRF, bem como da Emenda Constitucional 109, o primeiro inclusive consta na justificativa da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

Veja, a nossa Carta Magna e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o mantra do orçamento público brasileiro, abrem uma exceção muita clara de dispensa de apresentação das exigências do art. 14 da LRF. Tais exceções são condicionadas a duas regras bem claras: ocorrência de calamidade pública reconhecida e a concessão dos benefícios atingirem unicamente as consequências sociais e econômicas da calamidade reconhecida. É nesses preceitos e unicamente neles que o PLC nº 7, de 2021 foi apresentado, bem como esta proposta de emenda. Há estado de calamidade reconhecido até 31 de dezembro deste ano, bem como o texto inicial e esta proposta de emenda objetivam conceder renúncia tributária para setores claramente afetados pela pandemia, conforme demonstrados pelos dados do IBGE elencados acima.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Afastadas as dúvidas de ordem técnico orçamentárias é preciso afastar a dúvida sobre a iniciativa da proposta. O Supremo Tribunal Federal já pacificou em decisão de Repercussão Geral que é de iniciativa concorrente matéria que dispõe sobre fixação de tributos e alteração de suas alíquotas, conforme decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 – MG. Segue a decisão:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD.O.(A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.(A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. **Inexistência**. 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade**. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária**. 5. **Repercussão geral reconhecida**. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (grifo nosso)

Ora, é mais que evidente que o Legislativo pode propor matéria tributária, bem como propor alterações em matérias encaminhadas pelo Poder Executivo para apreciação das Casas de Leis, fenômeno que é objeto deste caso.

Após todas as dúvidas sobre iniciativa e de ordem orçamentária serem sanadas, bem como haver demonstrado interesse público nesta proposta de emenda, que visa a manutenção do emprego, geração de riquezas e renda em nosso Município, entendemos que é dispensado mais justificativas em torno da questão, e resta evidente sua pertinência, possibilidade, relevância social e econômica para sua aprovação. Portanto, contamos com o apoio dos nobres Edis e do Poder Executivo Municipal na admissão desta matéria. Sem mais para o momento, externamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

